ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA

Resolução nº 044 de 20 de novembro de 1.990.

TÍTULO I
DA SEDE, DA INSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

Capítulo I – Das disposições preliminares – art. 1°
Capítulo II – Da instalação das legislaturas, da posse do prefeito, vice-prefeito e Vereadores - arts. 2° a 6°.
Capítulo III – Da eleição da mesa – arts. 7° a 11
Capítulo IV – Da instalação das sessões legislativas – arts. 12 a 13
Capítulo V – Do encerramento das legislaturas e das sessões legislativas – arts. 14 a 15

TÍTULO II
DOS ORGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I – Da mesa Diretora
  Seção I – Da constituição da mesa – arts. 16 a 22
  Seção II – Do Presidente – arts. 23 e 24
  Seção III – Da forma dos atos do Presidente – art. 25
  Seção IV – Do Vice-presidente – arts. 26 a 31
  Seção V – Dos secretários – arts. 32 a 33

Capítulo II – Dos Vereadores – arts. 34 a 36
Capítulo III – Das Comissões
  Seção I – Das disposições preliminares – arts. 37 a 42
  Seção II – Das comissões permanentes – arts 43 a 48
  Seção III – Da composição e funcionamento das comissões permanentes – art. 49 a 58
  Seção IV – Das reuniões e deliberações nas comissões permanentes – arts. 59 a 67
  Seção V - Das comissões temporárias – arts. 68 a 88

Capítulo IV – Da audiência pública – arts. 89 a 91
Capítulo V - Do plenário – arts. 92 e 93
Capítulo VI – Da perda e da extinção do mandato da mesa – arts. 94 a 104
Capítulo VII – Da vaga, da extinção e da suspensão do exercício do mandato de vereador arts. 105 a 110

Capítulo VIII – Da instalação de processo sobre perda de mandato – arts. 111 a 115
Capítulo IX – Dos Lideres – arts. 116 a 119
Capítulo X – Do decoro parlamentar – arts. 120 a 122

TÍTULO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I - Das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias – art. 123
Capítulo II – Das sessões da Câmara:
Seção I - Disposições preliminares – art. 124
Seção II – Da duração das sessões – art. 125
Seção III – Das sessões ordinárias – arts. 126 a 142
Seção IV – Das sessões extraordinárias na sessão legislativa ordinária – arts. 143 a 145
Seção V – Das sessões na sessão legislativa extraordinária - art. 146
Seção VI – Das sessões secretas – arts. 147 a 150
Seção VII – Das sessões solenes – art. 151
Seção VIII – Das atas – arts. 152 e 153

TÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Capítulo I – Das proposições:
Seção I – Das disposições preliminares – arts. 153 a 160
Seção II – Do regime de tramitação das proposições – arts. 161 a 167

Capítulo II – Dos projetos em geral:
Seção I – Das disposições preliminares – art. 168
Seção II – Dos projetos de lei – arts. 169 a 174
Seção III – Dos projetos de decreto legislativo – art. 175
Seção IV – Dos projetos de resolução – art. 176

Capítulo III – Dos Recursos – art. 177
Capítulo IV – Dos substitutivos, emendas e subemendas – arts. 178 a 182
Capítulo V – Dos pareceres a serem deliberados – art. 183
Capítulo VI – Dos requerimentos – arts. 184 a 191
Capítulo VII – Das indicações – art. 192
Capítulo VIII – Das moções – art. 193

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I - Da audiência das comissões permanentes – arts. 194 a 198
Capítulo II – Dos debates e das deliberações:

Seção I – Do uso da palavra – arts. 199 a 203
Seção II – Dos apartes – art. 204
Seção III – Das questões de ordem – arts. 205
Seção IV – Da prejudicabilidade – art. 206
Seção V – Do destaque – arts. 207 a 208
Seção VI – Da preferência – arts. 209 a 210
Seção VII – Do pedido de vista – art. 211
Seção VIII – Do adiamento – art. 212
Seção IX – Das discussões – arts. 213 a 216

Capítulo III – Dos prazos das discussões:
Seção I – Das disposições preliminares – art. 217
Seção II – Do encerramento e da reabertura da discussão – arts. 218 e 219
Seção III – Das votações – arts. 220 a 224

Capítulo V – Do quorum de aprovação – arts. 225 a 227
Capítulo VI – Do encerramento da votação – art. 228
Capítulo VII – Dos processos de votação – art. 229
Capítulo VIII – Da verificação de votação – art. 230
Capítulo IX – Da declaração de voto – arts. 231 e 232
Capítulo X – Da redação final - arts. 233 a 236
Capítulo XI – Da sanção, do veto, da promulgação e da publicação – arts. 237 a 241

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I – Dos códigos – arts. 242 a 245
Capítulo II – Do orçamento – arts. 246 a 250
Capítulo III – Do julgamento das contas do prefeito e da mesa – arts. 251 a 255

TÍTULO VII
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Capítulo I – Dos serviços administrativos – arts. 256 a 262
Capítulo II – Dos livros destinados aos serviços – art. 263

TÍTULO VIII
DOS PRECEDENTES E DA REFORMA DO REGIMENTO – arts. 264 a 267

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – arts. 268 a 271

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 1° a 4° parte final.

Resolução nº 044/90 **De 20 de novembro de 1.990**

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Planaltina

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da deliberação do Plenário, promulga o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA SEDE, DA INSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A Câmara Municipal de Planaltina, Estado de Goiás, com sede na cidade de Planaltina, funciona no prédio da Câmara, recinto normal de seus trabalhos, de acordo com as normas estabelecidas no presente Regimento Interno.

§ 1° - Por motivo de conveniência pública ou de força maior ou em virtude de acontecimento que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se, temporariamente em qualquer outro local, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores ou por ato da Mesa "ad referendum" do Plenário.

§ 2° - No prédio destinado ao funcionamento da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, nos dias destinados a realização de sessões de qualquer natureza e, fora desses períodos e no recesso, somente com prévia autorização do Plenário, quando se tratar de pedido de utilização formulados por Partidos Políticos; entidades de classe; culturais; religiosas; esportivas; associações e sindicatos, sem fins lucrativos, que estejam radicados no Município.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DAS LEGISLATURAS, DA POSSE DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 2° - No dia 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, as 10:00 horas, os eleitos e diplomados vereadores reunir-se-ão, independentemente de convocação, em sessão solene de instalação, na sede da Câmara Municipal.

§ 1° - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador e, na sua falta, o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2° - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes para assumirem os lugares de Secretários. Assim constituída a Mesa procederá ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens dos Vereadores e do Prefeito.

Art. 3° - O Presidente, após convidar os Vereadores para que se ponham de pé, proferirá o seguinte compromisso:

'PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MANDATO, MANTENDO, DEFENDENDO E CUMPRINDO A LEI ORGÂNICA, OBSERVANDO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES, E EXERCENDO O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."

Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, também de pé, declarará: **"ASSIM PROMETO".**

§ 1° - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o mesmo compromisso e os declarará empossados.

§ 2º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita, nem ser empossado através de procurador.

§ 3º - Não se considera investido no mandato quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 4º - O compromisso descrito no artigo anterior será igualmente prestado, em sessão posterior, junto a Presidência, pelos Vereadores que não o tiverem feito na ocasião própria e pelos Suplentes, quando convocados, na forma deste Regimento, os quais serão conduzidos ao recinto por uma comissão de dois Vereadores, quando apresentarão o diploma e a declaração de bens à Mesa.

Art. 5º - O prazo para a posse do Vereador, no início de cada legislatura, ou do suplente, convocado em qualquer tempo, é de quinze dias, prorrogável pelo Plenário por igual período, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único – Considera-se renunciante ao mandato o Vereador ou Suplente que não atender ao disposto neste artigo.

Art. 6º - Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes na mesma legislatura, bem como o Vereador ao reassumir o lugar.

CAPÍTULO III
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º - a eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto, na reunião imediata e da instalação, nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 26 da Lei Orgânica, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – uma cédula para cada cargo, imprensa ou datilografa, contendo nome do candidato;

II – votação e apuração separada, para cada cargo, na ordem estabelecida no art. 27 da Lei Orgânica;

III - colocação, em gabinete indevassável, das cédulas, que serão uma por vez, colocadas na sobrecarta rubricada e entregues ao votante pelo Presidente, tudo de modo a preservar-se o sigilo do voto;

IV – colocação da sobrecarta, fechada pelo próprio votante, em urna a vista do Plenário.

§ 1º - Enquanto não realizara eleição de que trata este artigo, continuará dirigindo os trabalhos a Mesa constituída na forma do artigo 2º e seus parágrafos, que convocará tantas sessões extraordinárias quantas sejam necessárias para o cumprimento de sua finalidade.

§ 2º - Caso se ultime a eleição prevista neste artigo até 15 de fevereiro, a Mesa a que se refere o parágrafo 1º procederá à instalação da primeira sessão legislativa da legislatura, figurando obrigatoriamente na Ordem do dia que se seguir, a eleição da Mesa.

Art. 8º - Na apuração da eleição observar-se-á o seguinte processo:

I – terminada a votação de cada cargo, a comissão escritunadora retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência de seu número com o de votantes, as abrirá uma a uma, fazendo a leitura da cédula;

II – O 1° secretário fará os devidos assentamentos, proclamando em voz alta o resultado da apuração.

§ 1° - O Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, para acompanhar, junto a Mesa, os trabalhos de apuração.

§ 2° - É franqueada aos candidatos a fiscalização da apuração.

Art. 9° - Poderá a eleição para a Mesa da Câmara ser feita através de chapas, nas quais deverão constar o nome do Presidente, do Vice-Presidente e 1° e 2° Secretários.

Art. 10 – Os Vereadores ou chapas que quiserem concorrer na eleição da Mesa deverão apresentar a ela manifestação escrita, até vinte e quatro horas antes do pleito, exceto na primeira sessão legislativa, quando será aceita após o encerramento da sessão de posse e até trinta minutos antes do início da votação.

Art. 11 – Finda a eleição o Presidente eleito assumirá a Presidência, empossará os demais membros da Mesa e comunicará aos Vereadores a inauguração, a 15 de fevereiro, da primeira sessão legislativa ordinária, nos termos do artigo 21 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, na sua sede, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1° de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – Não serão realizadas sessões preparatórias nas convocações extraordinárias e nas segunda e quarta sessões legislativas ordinárias.

Art. 13 – Na terceira sessão legislativa ordinária, no dia 1° de janeiro, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, a Câmara Municipal procederá a eleição.

§ 1° - A Mesa convocará sessões extraordinárias, tantas quantas sejam necessárias, para a realização da eleição.

§ 2° - Finda a eleição referida no "caput" do presente artigo, o Presidente eleito assumirá a presidência, empossará os demais membros da Mesa e comunicará aos Vereadores a instalação, a 15 de fevereiro, da terceira sessão legislativa ordinária.

CAPÍTULO V
DO ENCERRAMENTO DAS LEGISLATURAS E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 14 – As legislaturas encerrar-se-ão no dia 31 de dezembro do ano da Quarta sessão legislativa.

Art. 15 – As sessões legislativas encerrar-se-ão no dia 15 de dezembro de cada ano.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 16 – Para dirigir os trabalhos a Câmara elegerá sua Mesa, composta de um Presidente, de 1° e 2° Secretários.

§ 1° - Será eleito, para substituir o Presidente, nas suas faltas impedimentos, um Vice-Presidente, também considerado membro da Mesa.

§ 2° - Será de dois anos o mandato da Mesa da Câmara, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3° - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 4° - O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários, na falta ou impedimento dos mesmos.

Art. 17 – Havendo número legal para o funcionamento da Câmara e não se achando no recinto do Plenário qualquer membro da Mesa assumirá a direção dos trabalhos o mais idoso dos Vereadores presentes, que convidará para secretários Vereadores de sua livre escolha.

Art.18 – Os membros da Mesa se substituem sucessivamente e na série ordinal.

Art. 19 – Os membros da Mesa serão eleitos na forma prescrita neste regimento.

§ 1° - Essa eleição será por maioria absoluta de votos.

§ 2° - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, concorrerão ao segundo escrutínio os dois candidatos mais votados, decidindo-se a eleição por maioria simples.

§ 3° - Havendo empate entre os concorrentes, em segundo escrutínio, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 20 – Os membros da Mesa só poderão participar dos debates ou retirar-se do Plenário passando o exercício do cargo ao substituto legal.

Art. 21 – Ocorrendo vaga na Mesa antes de cumprida a metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser realizada dentro do prazo de cinco dias, contado da data da vacância.

§ 1° - O eleito completará o restante do mandato.

§ 2° - Incluída na Ordem do dia, a eleição de que trata este artigo, dela fará parte até que seja realizada.

Art. 22 – Sobrevindo a vacância depois de cumprida mais da metade do mandato, o preenchimento da vaga fará com a investidura do substituto legal.

SEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 23 – O Presidente é o representante da Câmara dentro e fora dela, supervisor de seus trabalhos e fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste regimento.

Art. 24 – São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

1) convocar, abrir, presidir, prorrogar e suspender as sessões, cumprindo e fazendo cumprir o presente regimento;
2) manter a ordem;
3) determinar ao 1° secretário que faça a leitura das atas e das comunicações que entender convenientes;
4) conceder a palavra aos Vereadores;
5) interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar a consideração para a Câmara ou qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de reincidência, cassando-lhe a palavra;
6) proceder de igual modo quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento a prática de delito de qualquer natureza;
7) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem;
8) chamar a atenção do orador instantes antes de esgotar o tempo a que tem direito e quando este estiver esgotado;
9) anunciar a Ordem do dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
10) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
11) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada;
12) anunciar o resultado da votação;

13) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do dia das sessões;
14) não permitir que o orador ou aparteante ultrapasse o tempo regimental;
15) estabelecer o ponto da matéria que deva ser objeto da votação;
16) anunciar o resultado da votação;
17) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos deste regimento;
18) dar conhecimento a casa da pauta das matérias em condições de figurarem na Ordem do dia;
19) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
20) votar, em caso do empate; em matéria que exija o quorum de dois terços para a sua aprovação; na eleição da mesa e em votação secreta;
21) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação e a convocação para comparecimento deste ou de seus auxiliares à Câmara;
22) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias, o expediente da Câmara e todos os demais oriundos da Presidência;
23) decidir as questões de ordem e as reclamações;
24) aplicar censura verbal a Vereador;

II – quanto as proposições:

1) distribuir as proposições e processos as comissões;
2) deixar de receber qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais;
3) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste regimento;
4) despachar os requerimentos escritos ou verbais submetidos à sua apreciação;
5) determinar o arquivamento ou desarquivamento de requerimentos, nos termos deste regimento;
6) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no art. 155 deste regimento.

III – quanto as comissões:

1) nomear, a vista de indicação partidária, os membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes;
2) nomear, na ausência dos membros efetivos das comissões e de seus suplentes, substitutos ocasionais, observada a indicação partidária;
3) declarar a perda do lugar de membro das comissões, quando incidirem no número de faltas previsto no inciso II do artigo 95 deste Regimento;
4) convidar o Relator, ou outro membro de comissão para esclarecimentos de parecer ou suas partes;
5) convocar os membros das Comissões Permanentes para a eleição do Presidente e Vice-presidente das mesmas;

IV – quanto as reuniões da Mesa:

1) presidi-las;
2) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;
3) distribuir a matéria que dependa de parecer;
4) ser órgão de execução da decisão cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V – quanto às publicações:

1) não permitir a publicação de pronunciamentos que contenham ofensa as instituições nacionais, propaganda de guerra ou que configurem crime contra a honra ou incitamento a prática de delito de qualquer natureza;
2) determinar a publicação de informações não oficiais constantes de qualquer natureza;
3) ordenar a publicação da matéria que deva ser divulgada;

VI – além de outras, conferdias neste Regimento Interno ou decorrentes de sua função:

1) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
2) encaminhar processos às comissões permanentes;
3) zelar pela observância dos prazos no processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;
4) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
5) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no inciso II do artigo 95 deste Regimento;
6) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastare para perfazer o período de dez sessões subsequentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto.
7) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
8) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
9) organizar a ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes o término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
10) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas as sessões, atos e contratos da Câmara;
11) convocar a Mesa Diretora;
12) executar as deliberações do Plenário;
13) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

14) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente de Comissão;
15) dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito, aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores;
16) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
17) manter, em nome da câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
18) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
19) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
20) contratar profissional especializado para assessoramento técnico da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, na elaboração de leis ou qualquer outra matéria submetida a apreciação da Câmara;
21) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
22) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
23) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;
24) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requesitadas ou a parcela correspondente ao duodécimi das dotações orçamentárias;

VII – quanto aos serviços da câmara:

1) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, nos termos da legislação vigente;
2) superintender o serviço da secretária da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;
3) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
4) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
5) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados as Comissões Permanentes;
6) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

VIII – quanto à polícia Interna:

1) policiar o recinto da Câmara, com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis
2) permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

a) apresente-se decentemente trajado;
b) não porte armas;
c) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
d) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
e) respeite os Vereadores;
f) atenda as determinações da Presidência;
g) não interpele os Vereadores;

03) determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, dos assistentes que não observarem esses deveres;
04) determinar a retirada de todos os assistente, se a medida for julgada necessária ;
05) efetuar a prisão em flagrante se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;
06) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
07) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

§ 1° - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer projeto, indicação ou requerimento.

§ 2° - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto e não a reassumirá, enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 3° - O Presidente poderá, em qualquer tempo, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4° - Compete também ao Presidente da Câmara:
01) justificar a ausência do Vereador, quando este estiver fora da Câmara em Comissão de Representação ou especial, licenciado para desempenhar missão diplomática ou cultural, ou faltar a duas sessões ordinárias, no máximo, por mês, a serviço do mandato que exerce;
02) dar posse aos Vereadores;
03) assinar a correspondência destinado a Presidência da República, ao Senado Federal, a Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça e de Alçada, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, as Assembléias Estaduais e as Câmaras Municipais;
04) fazer reiterar os pedidos de informação;
05) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido as suas imunidades e demais prerrogativas;

06) promulgar as leis não sancionadas no prazo esta estabelecido na Lei Orgânica ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

SESSÃO III
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 25 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação dos serviços administrativos;
b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito e de Representação;
c) assuntos de caráter financeiro;
d) designação de substitutos nas Comissões;
e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias abono de faltas dos funcionários da Câmara;
b) outros casos determinados em lei resolução;

III – Instrução, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SESSÃO IV
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26 – O Vice-Presidente é, pela ordem, o substituto legal do Presidente.

Art. 27- Se, a hora do início dos trabalhos, o Presidente não se achar no recinto, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único – Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 1° ou pelo 2° secretário.

Art. 28 – O Presidente ou qualquer outro membro da Mesa, de hierarquia superior ao Vereador que esteja ocupando a Presidência dos trabalhos ou, não sendo membro da Mesa mas mais idoso do que quem a esteja ocupando, assumirá a Presidência dos trabalhos, tão logo compareça ao Plenário.

Art. 29 – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 30 - Ausentes, em Plenário, os Secretários o Presidente convidará dois, Vereadores de partidos diferentes, para a substituição em caráter eventual.

Art. 31 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares dois Secretários, de partidos diferentes.

Parágrafo Único – Na hipótese de o Vereador a quem couber assumir a Presidência declinar de tal prerrogativa, caberá ao edil mais votado após o declinante fazê-lo e assim sucessivamente.

SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS

Art. 32 – Compete ao 1° Secretário:

I – constar a presença dos Vereadores ao ser aberta a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerar o referido livro, ao final da sessão;

II – ler á Câmara a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

III – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário;

V – receber e elaborar a correspondência da Câmara;

VI – zelar pela guarda dos papéis submetidos a apreciação da Câmara;

VII – assinar, depois do Presidente, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as atas das sessões;

VIII – fazer a inscrição de oradores;

IX – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão assinando-a juntamente, com o Presidente e o 2° Secretário;

X – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

XI – assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Vereadores;

XII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretária da Câmara e na observância deste Regimento.

Art. 33 – Compete ao 2° Secretário:

I – substituir o 1° Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

II – auxiliar o 1° Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

III – assinar, juntamente com o Presidente e o 1° Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos de lei destinados a sanção.

CAPÍTULO II
DOS VEREADORES

Art. 34 – Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 35 – Compete ao Vereador:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II – fazer uso da palavra;

III – integrar as comissões e representações e desempenhar missão autorizada;

IV – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, os interesses públicos ou reivindicações da comunidade;

V – votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 36 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – Comparecer na hora pré-fixada, as Sessões da Câmara, em traje decente, assim compreendido como sendo blaizer, calça social com camisa de mangas e gravata ou passeio completo;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que pertube os trabalhos;

VI – obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo Único – É facultativo aos Vereadores o uso de paletó nas sessões da Câmara.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37 – As comissões são órgãos técnicos, constituídas pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres e realizar investigações.

Art. 38 – As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

Art. 39 – Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 40 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como assessores e sem direito a voto, técnico de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos a apreciação das mesmas, desde que devidamente autorizados pelo Presidente da respectiva comissão.

Art. 41 – Por motivo justificado, o Presidente da Comissao poderá determinar que a contribuição dos assessores seja prestada por escrito.

Art. 42 – Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues á sua apreciação, mas que o assunto seja de competência das mesmas.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 43 – As Comissões Permanentes são as que subsitem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Art. 44 – As Comissões Permanentes são quatro, composta, cada uma, por três membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 45 – Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e

jurídico, bem como no aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem na câmara, ressalvados os que, explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Art. 46 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – proposta orçamentária;

II – pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, obedecidos os prazos fixados na Lei Orgânica Municipal;

V – as que, direta ou indiretamente, representarem mutação patrimonial do Município;

VI – zelar para que em nenhuma Lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal sem que especifique os recursos necessários a sua execução.

Art. 47 – Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividade privadas, desde que sujeitas a deliberação da Câmara.

Art. 48 – Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, cultura, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, lazer, higiene, saúde pública, meio ambiente e obras assistenciais.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes da bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 50 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1° - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2° - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3° - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 51 – A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 52 – Os suplentes no exercício temporário da vereança, O Presidente da Câmara, bem como os Vereadores licenciados não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, considerando-se nulos os votos que lhes venham a ser atribuídos na eleição.

Art. 53 – O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de três comissões.

Art. 54 – As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 55 – As Comissões Permanentes, nos três dias seguintes a sua constituição reunir-se-ão, para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias e horários de reuniões, bem como a ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 56 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Art. 57 – O Presidente da Comissão, nos seus impedimentos e ausências, será substituído pelo Vice-Presidente, nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro remanescente da Comissão.

Art. 58 – Compete aos Presidente das Comissões Permanentes:

I – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II – convocar reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado, se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros;

III – receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhes relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – conceder a palavra aos membros da comissão, nos termos do regimento;

VI – submeter a votação as questões sujeitas a Comissão e proclamar o resultado;

VII – assinar pareceres com os demais membros da Comissão;

VIII – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

IX – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de dois dias;

X – solicitar, mediante ofício, substituto a Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

XI – anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

XII – anotar, no livro próprio de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricado as folhas respectivas.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 59 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias horários previamente fixados quando de sua primeira reunião.

Parágrafo Único – As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

Art. 60 – As reuniões, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação em regime de urgência, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 61 – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 62 – Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, contado da data do recebimento da proposição, encaminhá-la a Comissão competente, para que esta emita parecer.

§ 1° - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados as Comissões, Permanentes, pelo Presidente da Câmara, no prazo de três dias, contados da data da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente de leitura no expediente da sessão.

§2° - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, no prazo de três dias, contado da data do recebimento, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 3° - O relator designado terá o prazo de sete dias para emitir o parecer e, caso não o faça, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4° - Se, esgotado os prazoa regimentais, a Comissão competente não tiver emitido o parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de três Vereadores, para exarar o parecer, no prazo de três dias.

§ 5° - Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito ou de, no mínimo, um terço dso Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observa-se-á o seguinte:

a) o prazo para o relator emitir parecer será de cinco dias, contando da data do recebimento;
b) o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas, contado da hora do recebimento, para designar relator;,
c) findo o prazo para emissão de parecer sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o mesmo;
d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o parecer, sem que este tenha sido emitido, o processo será incluídona Ordem do Dia.

§ 6° - O processo em tramitação no regime de que trata o parágrafo anterior não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a dez dias. Ultrapassado este prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, na forma em que se encontrar.

Art. 63 – Dos atos do Presidente de Comissão Permanente cabe, a qualquer tempo, recurso ao Plenário.

Art. 64 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único – O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 165 e constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;
II – conclusões do relator:
a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de, Justiça e Redação;
b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 65 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1° - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2° - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3° - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável as conclusões do relator, mas diversa fundamentação;

II – aditivo, quando, favorável as conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário quando se opuser frontalmente as conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator, não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 66 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 67 – Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, que deverá constar, obrigatoriamente:

I – a hora e local da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justicativas;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV – relação da matéria distribuída e do nome do respectivo relator, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se exitinguem quando atingidos os fins para as quais foram constituídas, quano esgotado o prazo para o seu funcionamento ou com o término da legislatura.

Art. 69 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes;

II – Comissões de Representação;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões Parlamentares de Inquérito.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 70 – As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada da posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1° - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2° - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3° - O projeto de resolução que propõe a constituição de Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;
b) o número de membros não superior a cinco;
c) o prazo de funcionamento.

§ 4° - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5° - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6° - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7° - Do parecer será extraído cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8° - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil e a requerimento do Presidente ou da maioria absoluta dos membros da Comissão, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução.

§ 9° - É vedada a constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de matéria de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 71 – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1° - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado pela maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte e da sua apresentação, se acarretar despesas;
b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando acarretar despesas.

§ 2° - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contado da apresentação do projeto respectivo.

§ 3° - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) finalidade;
b) o número de membros, não superior a cinco;
c) o prazo de duração.

§ 4° - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5° - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6° - Os membros da Comissão de representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1°, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SUBSEÇÃO IV
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 72 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções nos termos da legislação federal pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 94 a 104 deste Regimento.

SUBSEÇÃO V
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 73 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 74 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O requerimento de constituição deverá conter:

a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
c) o prazo de seu funcionamento;
d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 75 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 76 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 1° - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2° - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

§ 3° - As reuniões da Comissão somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 77 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratae de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 78 – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão, no interesse da investigação, em conjunto ou isoladamente:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo Único – É de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado em tempo hábil e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos orgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 79 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
b) requerer a convocação de Secretário Municipal;
c) tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-la sob compromisso;
d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 80 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 81 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da localidade onde reside ou se encontrar o depoente.

Art. 82 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá automaticamente, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo, e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 83 – A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
II – a exposição e análise das provas colhidas;
III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridade ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 84 – Considerar-se-á Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se-á Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 85 – O Relatório será assinado, primeiramente, por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 86 – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 87 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 88 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

CAPÍTULO IV
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 89 – Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, antinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 90 –Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1° - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto do exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2° - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juizo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3° - Caso o expositor se desvie do assunto, ou pertube a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4° - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5° - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 91 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO V
DO PLENÁRIO

Art. 92 – O Plenário é órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1° - O local é o Prédio da Câmara.

§ 2° - A forma legal para deliberar é a sessão Plenária retgida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos neste Regimento ou em Lei.

§ 3° - O número é o "quorum" determinado neste Regimento ou em Lei, para a realização das sessões e deliberações.

Art. 93 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme determinações legais e regimentais expressam em cada caso.

CAPÍTULO VI
DA PERDA E DA EXNTIÇÃO DO MANDATO DA MESA

Art. 94 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato seguinte;
II – pela renúncia, apresentada por escrito;
III – pela destituição;
IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 95 – A Mesa poderá ser destituída, no todo ou em parte, quando:

I – o membro não cumprir as obrigações do cargo, estabelecidas por este Regimento;
II – deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
III – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessário para o exercício do cargo;
IV – obstar, de qualquer modo, a realização dos trabalhos legislativos;
V – impedir, por qualquer meio o cumprimento ou a produção de efeitos dos atos e deliberações do Plenário;
VI – deixar de cumprir obrigações prevista em Lei;
VII – ordenar despesas sem observar as disposições legais;
VIII – expedir ordem contrária a disposição expressa em Lei;
IX – não apresentar ao andamento legal o orçamento das despesas da Câmara, bem como os balancetes mensais e as contas anuais do Legislativo no final do exercício.

Art. 96 – Vagando qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1° - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-presidente.
§ 2° - Se o Vice-presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Art. 98 – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Art. 99 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 100 – O processo de destituição de membro da Mesa terá início por denúncia, subscrito necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão independentemente de prévia inscrição.

§ 1° - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrita circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2° - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais, relativas ao procedimento de destituição, competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3° - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4° - Se o acusado for o Presidente será substituído na forma do parágrafo 2° e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5° - O denuciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6° - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes, em condições de votar.

Art. 101 – Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores, dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1° - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2° - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião, a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3° - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4° - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no final de vinte dias, seu parecer.

§ 5° - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 102 – Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária a subsequente, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1° - O Projeto de Resolução submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado para efeitos de "quorum".

§ 2° - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 103 – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciante, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no Parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinários destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
b) a remessa do processo a Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a discussão e votação do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos Parágrafos 1º , 2º e 3º do art. 102.

Art. 104 – A aprovação do Projeto de Resolução pelo "quorum" de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do Parágrafo 2º do art. 100, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DA VAGA, DA EXTINÇÃO, DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 105 – A vaga na Câmara verificar-se-á em virtude de:

I – falecimento;
II – renúncia;
III – perda de mandato.

Art. 106 – O Presidente, ao tomar conhecimento do falecimento de Vereador, comunicará o fato à Câmara, suspenderá os trabalhos do dia, nomeará uma comissão especial de Vereadores para acompanhar os funerais e fraqueará a família as dependências da Casa para as homenagens póstumas e velório.

Art. 107 – Extingue-se o mandato de Vereador:

I – pelo decurso de seu prazo;
II – pela morte;
III – pela renúncia expressa.

Art. 108 – A renúncia de Vereador, que deverá ser apresentada por escrito e com firma reconhecida, independe de deliberação da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário, como matéria de expediente e devidamente publicada.

§ 1° - Considera-se também haver renunciado:

I – o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;
II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2° - A vacância, nos casos de renuncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 109 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 42 da Lei Orgânica Municipal;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III – que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas ou imorais;
IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de currupção ou de improbidade administrativa;
V – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
VI – que fixar residência fora do Município;
VII – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 110 – Suspende-se o mandato de Vereador:

I – em caso de licença, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica;
II – em cado de incapacidade civil absolutra, julgada por sentenças de interdição transitada em julgado.

Parágrafo Único – Durante a interdição prevista neste artigo o Vereador fará jus à parte fixa de seus subsídios.

CAPÍTULO VIII
DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SOBRE PERDA DE MANDATO.

Art. 111 – A instauração de processo sobre a perda de mandato dar-se-á nos casos previstos no art. 109 deste Regimento.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses no art. 109, o mandato será cassado e aberta será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - No caso de inciso V do art. 109, também o 1º Suplente da respectiva legenda será parte legítima para dar início ao processo de destituição.

§ 3º - No caso do inciso VII do art. 109, a perda será automática e declarada pela Mesa, tão logo receba a comunicação do juízo competente.

Art. 112 – O processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para dizer se preenche os requisitos legais.

Art. 113 – Resolvido que o processo deva prosseguir, elegerá a Câmara uma Comissão, composta de cinco membros, observadas as proporções partidárias.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão serão indicados pelas bancadas.

Art. 114 – Eleitos o Presidente e Vice-Presidente da Comissão, cientificará ela o interessado dos termos do processo, abrindo-lhe o prazo de quinze dias para que apresente sua defesa prévia.

§ 1º - Findo este prazo a Comissão, com ou sem defesa prévia, procederá as diligências que julgar necessárias, de ofício ou requeridas, emitindo parecer, que conclua por Projeto de resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 2º - O prazo para a manifestação da Comissão é de trinta dias, prorrogável por igual tempo, mediante despacho do Presidente da Câmara, à vista de solicitação feita em tempo hábil e fundamentada do Presidente da Comissão.

Art. 115 – O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligência, e requerer o que julgar conveniente, no interesse de sua defesa.

CAPÍTULO IX
DOS LÍDERES

Art. 116 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 117 – As bancadas partidárias com número de membros igual ou superior a dois Vereadores terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação do Líder será feita em expediente subscrito pelos membros da respectiva bancada, dirigido à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação de cada sessão legislativa.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 118 – Além de outras atribuições previstas neste Regimento, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 1° - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 2° - Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa, exceto no caso das bancadas que tiverem apenas um membro.

Art. 119 – Enquanto não for feita a indicação de que trata o Parágrafo 1° do art. 117, serão considerados Líder e Vice-Líder, respectivamente, os dois Vereadores mais idosos da bancada.

CAPÍTULO X
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 120 – Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo eas medidas disciplinares previstas neste Regimento, podendo ser-lhe aplicadas as seguintes penalidades:

I – censura:
II – perda do mandato.

§ 1° - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes.

§ 2° - É incompatível com o decoro Parlamentar:
I – o abuso das prerrogativas asseguradas ao membros da Mesa;
II – a percepção de vantagens indevidas;
III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 121 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1° - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
III – pertubar a ordem das sessões da Câmara ou de reuniões de Comissão.

§ 2° - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra Comissão mais grave couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou respectivos presidentes.

Art. 122 – Sempre que a um Vereador, no Plenário da Câmara, se atribuir a prática de atos que ofendam o decoro parlamentar, constituir-se-á, a requerimento do interessado ou de, no mínimo, um terço dos Vereadores, Comissão Parlamentar de Inquérito, para esclarecimento da ocorrência e definição de responsabilidade, a qual funcionará nos termos estabelecidos nos artigos 73 a 88 deste Regimento.

Parágrafo Único – No caso de o acusador retratar-se publicamente, em Plenário será o inquérito arquivado.

TÍTULO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 123 - A legislação compreenderá quatro sessões legislativas, com início, cada uma, a 15 de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1° - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e 1° a 31 de julho, de cada ano.

§ 2° - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 3° - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 124 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas, por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1° - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2° - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e, se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão serem solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão serem apresentadas a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 – As sessões ordinárias serão realizadas nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, ressalvado o mês de fevereiro, quando as sessões realizar-se-ão nos cinco primeiros dias úteis da Segunda quinzena, com início às 18:00 horas.

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num Sábado, Domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

§ 2º - Em caso de conveniência ou necessidade poderá a Câmara, por deliberação, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, modificar o calendário de realização das sessões ordinárias.

Art. 127 – As sessões ordinárias compõe-se de três partes, a saber:

I – expediente;
II – Ordem do Dia;
III – Explicação Pessoal.

Parágrafo Único – Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 128 – O presidente declarará a sessão, a hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - A abrir a sessão, o Presidente declarará:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".

§ 2º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que dará por prejudicada a sessão, declarando:

"POR FALTA DE NÚMERO LEGAL DEIXO DE ABRIR A PRESENTE SESSÃO", lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 3º - Instalada a sessão, mas não constada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente,

passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 4º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 5º - Persistindo a falta de maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observada o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará de encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 6º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude de ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 7º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 129 – O Expediente destina-se a leitura e votação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, a leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, a apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único – O Expediente terá a duração a máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 130 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 131 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do Prefeito;
II – Expediente apresentado pelos Vereadores;
III – Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) Vetos;
b) Projetos de lei;
c) Projetos de decreto legislativo;
d) Projetos de resolução;
e) Substitutivos;
f) Emendas e subemendas;
g) Pareceres;
h) Requerimentos;
i) Indicações;
j) Moções;
k) Outros.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecedos cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 132 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;
II – discussão e votação de requerimentos;
III – discussão e votação de moções;
IV – uso da palavra, pelos Vereadores, seguindo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1° - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1° Secretário.
§ 2° - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente, na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.
§ 3° - O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.
§ 4° - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.
§ 5° - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, é assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
§ 6° - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 133 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 134 – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada vinte e quatro horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

a) Matérias em regime de urgência especial;
b) Vetos;
c) Matérias em redação final;
d) Matérias em discussão e votação únicas;
e) Matérias em 2ª discussão e votação;
f) Matérias em 1ª discussão e votação;

§ 1° - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
§ 2° - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até doze horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, e as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 135 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de doze horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 136 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 137 – Findo o Expediente e decorrido o intervalo de dez minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do Parágrafo 5º do art. 128,

Art. 138 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinado ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo Único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 139 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 140 – Não havendo mais matérias sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 141 – Explicação pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo, a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 132,

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 142 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 143 – As Sessões extraordinárias, no período norma de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de doze horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 144 – Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta necessária para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 145 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO V
DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 146 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I – pelo prefeito, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada doze horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 126 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 5º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado, dispensado ou diminuído, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 7º - Na sessão da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VI
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 147 – Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por, no mínimo, dois terços de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - O pedido de sessão secreta será feito em requerimento fundamentado, por escrito, encaminhado à Mesa, que o colocará em votação única imediata, sendo necessário, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo dois terços dos Vereadores Presentes.

§ 2º - Deliberada a sessão secreta e se para realizá-la for necessária interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assinantes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Art. 148 – Reunida secretamente, a Câmara delibera, em primeiro lugar, se o assunto dever ser assim tratado e, segundo o que se resolver, a sessão continuará ou se tornará pública.

Parágrafo Único – Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se seu objeto e resultados devem ficar secretos ou ser anotados a ata pública; igualmente decidirá, por simples votação e sem discussão, se os nomes do proponentes devem ficar secretos.

Art. 149 – A ata respectiva será lavrada pelo 1° Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrado e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 1° - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2° - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§ 3° - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolver, após discussão se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte, ou fixará o prazo em que deva ser mantida em sigilo.

Art. 150 – A Câmara não poderá deliberar em sessão secreta sobre qualquer proposição, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de seus pares, no Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutivos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO VII
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 151 – As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais.

§ 1° - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2° - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3° - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o encerramento.

§ 4° - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5° - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de aprovação.

§ 6° - Independe de convocação a sessão solene de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e instalação da legislatura.

SEÇÃO VIII
DAS ATAS

Art. 152 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata com a sinópse dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias extraordinárias da Câmara.

§ 9º - Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 153 – A ata da última sessão de cada sessão legislativa será retificada e submetida a aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 154 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Projetos de Lei;
b) Projetos de Decreto Legislativo;
c) Projetos de Resolução;
d) Substitutivos;
e) Emendas e Subemendas;
f) Vetos;

g) Pareceres;
h) Requerimentos;
i) Indicações;
j) Moções.

§ 2° - Apresentada a mesa uma proposição, será ela, obrigatoriamente, autenticada e numerada.

§ 3° - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a emenda de seu assunto.

Art. 155 – Nenhuma proposição se admitirá, se não tiver por fim o exercício de alguma das atribuições da Câmara, expressas na Consituição, na Lei Orgânica e neste Regimento e a Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – Que aludindo a Lei, Decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto.

II – que, fazendo menção cláusula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja incostitucional, ilegal ou anti-regimental;

IV – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;

VI – que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

VII – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído nsa Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 156 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinuatruas que se seguirem a primeira.

Art. 157 – Cada projeto deve conter, simplesmeente, a enunciação da vontade legislativa, sem preâmbulos, nem razões, contudo, poderá o autor motivar, por escrito, a sua proposição, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

Art. 158 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único ou signatário ou do primeiro deles;
b) quando de autoria de Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;
c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

§ 1° - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2° - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3° - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4° - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituirem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

Art. 159 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas a apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo final para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 160 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com execução daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO II
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 161 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;
II – Urgência;
III – Ordinária.

Art. 162 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 163 – A Urgência poderá ser requerida quando:

I – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II – tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III – visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou a adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV – pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 164 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

III – o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discurssão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada e aprovada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V – o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 165 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do Parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único – A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 166 – O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de trinta dias para apreciação.

§ 1° - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretária da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2° - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da hora do seu recebimento.

§ 3° - O Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4° - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5° - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou inclusão na Ordem do Dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 167 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS EM GERAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 168 – A Câmara exerce função legislativa por meio de:

I – Projetos de Lei;
II – Projetos de Decreto Legislativo;
III – Projetos de Resolução;
IV – Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – São requisitos dos projetos:

a) emenda de seu conteúdo;
b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
c) divisão em artigo numerados, claros e concisos;
d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
e) assinatura do autor;
f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 169 – Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa da competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do Vereador;
II – da Mesa da Câmara;
III – do Prefeito;
IV – do eleitorado, na forma estabelecida no art. 48 da Lei Orgânica.

Art. 170 – É da Competência privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I – estruturarem, modifiquem a guarda municipal e fixem seus efetivos;
II – disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentos de sua remuneração;
b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração pública;
d) matéria orçamentária, que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvado o disposto na Primeira parte da alínea "d", deste artigo, e no art. 166, parágrafos 3°, 4° e incisos, da Constituição Federal.

Art. 171 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1° - Solicitada urgência, a Câmara deverá manifestar-se no prazo de trinta dias obre a proposição, contado da data em que for feita a solicitação.

§ 2° - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem deliberação, a matéria será incluída na Ordem do Dia imediata, sobrestando-se as demais, até que de ultime a votação.

§ 3° - O prazo do parágrafo 1° não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 172 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei que:

a) autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
b) organizem os serviços administrativos da Câmara; bem como disponham sobre a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

§ 1° - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mêsa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, resalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2° - Nos projetos de Lei a que se referem a alínea "b" deste artigo, somente serão admitidas de cargos previstos, quando assinada, no mínimo, pela metade dos membros da Câmara.

Art. 173 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a pareciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 174 – A Matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado pelo Plenário somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de inciativa do Prefeito.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 175 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1° - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito
d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
e) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas a economia interna da Câmara;
f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
g) cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
h) demais atos que independem de pronunciamento do Prefeito.

§ 2° - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 176 – Projetos de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa, as Comissões e os Vereadores.

§ 1° - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
c) fixação da verba de repsentação do Presidente da Câmara;
d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
e) julgamento dos recursos de sua competência;
f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2° - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3° - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a da sua apresentação.

§ 4° - Consituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Vereador.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 177 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contado a data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1° - O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2° - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou desengando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3° - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4° - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO IV
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 178 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para subtituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1° - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2° - Apresentado o substitutivo por comissão competente será enviado as outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3° - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto orignal.

§ 4° - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficarã prejudicado.

Art. 179 – Emenda é a proposição apresentada como assessoria de outra.

§ 1° - As emendas podem ser Supressivas, Aglutinativas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I – Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto.

II – Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente a aproximação dos respectivos objetos;

III – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada como sucedância do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ´tem do projeto;

IV – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

V – Emenda Modificativa é a que altera a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto, sem modificar substancialmente.

§ 2° - A emenda modificativa poder ser:

a) ampliativa, quando estende a outra pessoa ou objeto, a disposição a que se refere a proposição emendada;
b) restritiva, quando diminui a extensão da disposição que modifica;
c) corretiva ou de redação, quando visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lápso manifesto.

§ 3° - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

§ 4° - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 180 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou ´nica discussão do projeto original.

Art. 181 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria objeto da proposição principal.

§ 1° - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu projeto terá o direito de recorrer contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2° - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do Projeto, do substitutivo ou da emenda.

§ 3° - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do Projeto serão destacadas para constituirem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§ 4° - O Substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 182 – Constitui projeto novo mas equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO V

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 183 – Serão discutidos e votados pela Câmara os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membro de mesa;
b) no processo de cassação do mandato de Prefeito e de Vereadores;

II – Da Comissão de Justiça e Redação:

a) que concluirem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;
b) sobre as contas da Mesa.

Parágrafo Único – Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO VI
DOS REQUERIMENTOS

Art. 184 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único – Toma a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
b) consituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por um terço, no mínimo, dos Vereadores da Câmara;
c) Verificação de presença;
d) Verfificação nominal de votação;
e) Votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

Art. 185 – Será decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitarem:

I – a palavra ou a desistência dela;
II – permissão para falar sentado;
III – posse de Vereador ou Suplente;
IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
V – observância de disposição regimental;

VI – retirada, a pedido do autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do Plenário;

VII – interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 202 deste Regimento;

VIII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX – a palavra, para declaração de voto;

X – retirada, a pedido do autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

XI – verificação de votação ou de presença;

XII – preenchimento de lugar em Comissão;

XIII – inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar.

Art. 186 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitarem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – ausência de Comissão, quando apresentada por outra;

III – juntada ou desentranhamento de documentos;

IV – informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

V – votos de pesar por falecimento;

VI - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

VII – inserção de documento em ata;

VIII – desarquivamento de projetos, nos termos do art. 160;

IX – requisição de documentos ou processo relacionados com alguma proposição;

X – requerimento de reconstituição de processo.

Art. 187 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitarem:

I – prorrogação de sessão, de acordo com art. 125;

II – destaque de matéria para votação;

III – votação por determinado processo;

IV – encerramento de discussão;

V – retificação de ata;

VI – invalidação da ata, quanto impugnada;

VII – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou Redação Final;

VIII – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

IX – preferência na discussão ou na votação de uma proposição;

X – reabertura de discussão;

XI – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

XII – prorrogação do prazo de suspensão, da sessão, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase de expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 188 – Serão decididos pelo Plenário e escritos os requerimentos que solicitarem:

I – votos de louvor e congratulações;

II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III – inserção de documento em ata;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de intertíscio regimental para discussão;

V – retirada de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;

VI – convocação de sessão secreta;

VII – convocação de sessão solene;

VIII – urgência especial;

IX – consituição de precedentes;

X – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo a administração municipal;

XI – licença de Vereador;

XII – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo Único – O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão e sua apresentação.

Art. 189 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o exrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 190 – As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 191 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VII
DAS INDICAÇÕES

Art. 192 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público as autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

§ 1° - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§ 2° - Se a deliberação tiver sido solictada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO V I I I
DAS MOÇÕES

Art. 193 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1° - As Moções podem ser:

I – de protestos;
I I – de repúdio;
III – de apoio:
IV – de pesar por falecimento;
V – de congratulações e louvor;

§ 2° - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 194 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, resalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 195 – A tramitação dos projetos seguirá o disposto nos artigos 62 e 63 deste Regimento.

Art. 196 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1° - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado, o parecer.

§ 2° - Rejeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual se deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 197 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se este fizer parte da reunião.

Art. 198 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente as matérias em regime e tramitação ordinária.

CAPÍTULO I I
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 199 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais ao uso da palavra:

I – exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo se, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder apartes;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e em receber consentimento do Presidente;

I V – referir-se ou dirigir-se outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Art. 200 – O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;
II – no Expediente, quando inscrito;
III – para discutir matéria em debate;
IV – para apartear;
V – para levantar questão de ordem;
VI – para encaminhar votação;
VII – para justificar a urgência de requerimento;
VIII – para justificar o seu voto;
IX – para explicação pessoal;
X – Para apresentar requerimento.

Parágrafo Único – Em todos os casos acima enumerados deverão ser observadas as disposições regimentais.

Art. 201 – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título a pede e não poderá:

I – desviar-se da matéria em debate;
II – falar sobre matéria vencida;
III – usar de linguagem imprópria;
IV – usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
V – ultrapassar o tempo que lhe competir;
VI – deixar de atender as advergências do Presidente.

Art. 202 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitrua do requerimento de Urgência;
II – para comunicação importante a Câmara;
III – para recepção de visistantes;
IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V – Para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 203 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultâneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência.

I – ao autor da matéria;
II – ao relator;
III – ao autor da emenda.

§ 1° - Se aos Vereadores não se aplicar nenhuma das hipóteses acima enumeradas, conceder-se-á a palavra ao mais idoso, preferencialmente.

§ 2° - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.,

SEÇÃO II
DOS APARTES

Art. 204 – Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento, relativo a matéria em debate.

§ 1° - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2° - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão e, ao fazê-lo deverá permanancer de pé.

§ 3° - Não será admitido aparte:

I – a palavra do Presidente;
II – paralelo a discurso;
III – a parecer oral;

IV – por ocasião do encaminhamento de votação;
V – quando o orador declarar, de modo geral, que não permite;
VI – quando o orador estiver suscitado questão de ordem.

§ 4° - Os apartes incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 5° - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SEÇÃO III
DAS QUSTÕES DE ORDEM

Art. 205 – Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica.

§ 1° - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente a matéria que nela figure.

§ 2° - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3° - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com aindicação precisa das disposições regimentais ou da Lei Orgânica cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se a matéria tratada na ocasião.

§ 4° - Se O Vereador não indicar as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, Presidente poderá cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 5° - Depois de falar somente o autor de outro Vereador que contraargumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito a nenhum Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 6° - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, a hora do Expediente.

§ 7° - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência ao Plenário, sem efeito suspensino, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de cinco dias para se pronunciar, sendo o recurso, após a emissão do parecer, submetido ao Plenário na sessão seguinte.

§ 8° - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para solicitar esclarecimento quanto a aplicação do Regimento.

SEÇÃO IV
DA PREJUDICALIDADE

Art. 206 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a Proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemendas, de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de situação de fato anterior.

§ 1° - Da declaração de prejucabilidade poderá o autor da proposição, no prazo de cinco dias, contado da data em que for proferida, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

§ 2° - Se a prejucabilidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e Redação será proferido oralmente.

SEÇÃO V
DO DESTAQUE

Art. 207 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Art. 208 – Para a concessão de destaque deverão ser observadas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser enunciado a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV – concedido o destaque para votação em separado submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

V – havendo retirada do requerimento de destaque, a amtéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI – considerar-se-á insbsistente o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertença.

SEÇÃO VI
DA PREFERÊNCIA

Art. 209 – Preferência e a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, ou outras, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para a discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Art. 210 – Será permitido a qualquer Vereador, antes de inciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição.

SEÇÃO VII
DO PEDIDO DE VISTA

Art. 211 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único – O requerimento de vista deverá ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder a vinte e quatro horas ou ao período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra, prevalecendo, sempre, para a devolução do processo, o prazo de menor duração.

SEÇÃO VIII
DO ADIAMENTO

Art. 212 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1° - A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões e nunca superior a quatro.,

§ 2° - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que marcar menor prazo.

§ 3° - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO IX
DAS DISCUSSÕES

Art. 213 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo Único – A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações e a dos decretos legislativos e resoluções em duas.

Art. 214 – A primeira discussão e votação de qualquer projeto versará sobre o parecer da Comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos e, por isso, não se admitirão emendas de espécie alguma nesta fase.

Art. 215 – Na Segunda discussão, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão respectiva apresente o seu parecer.

Art. 216 - Na terceira discussão debater-se-á o projeto em globo, podendo, contudo, sofrer emendas, que serão objetos de mais uma discussão.

Parágrafo Único – Não é permitida a realização de mais de uma discussão de um projeto na mesma sessão.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – vinte minutos com apartes:

a) vetos;
b) projetos;

II – quinze minutos com apartes:

a) pareceres;
b) redação final;
c) requerimentos;
d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1° - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão prazo de trinta minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2° - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SEÇÃO II
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 218 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação de palavra;
II – pelo discurso dos prazos regimentais;
III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1° - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenha falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2° - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 219 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – Independer de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 212 deste Regimento.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – vinte minutos com apartes:

a) vetos;
b) projetos;

II – quinze minutos com apartes:

a) pareceres;
b) redação final;
c) requerimentos;
d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1° - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão prazo de trinta minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2° - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SEÇÃO II
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 218 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação de palavra;
II – pelo discurso dos prazos regimentais;
III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1° - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenha falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2° - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 219 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – Independer de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 212 deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DAS VOTAÇÕES

Art. 220 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeitar da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1° - Considera-se qualquer em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2° - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° - Aplica-se as matérias sujeitas a votação no Expediente disposto no presente artigo.

§ 4° - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 221 – O Vereador presente à sessão não poderá deixar de votar, podendo, porém, abster-se quando entender necessário.

§ 1° - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2° - O impedimento poderá ser erguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 222 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 223 – Havendo empate na votação e se o Presidente se abstiver de desempatá-la, o substituto regimental o fará em seu lugar.

Art. 224 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

CAPÍTULO V
DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 225 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;
II – por maioria absoluta de votos;
III – por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1° - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2° - A maioria simples corresponde a mais de metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3° - A maioria absoluta correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara

§ 4° - No cálculo do "quorum" qualificação de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 226 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras;
III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – Código de Posturas;
V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Código Municipal de Trânsito.

§ 1° - Dependerão, ainda, de "quorum" da maioria Absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) convocação de Secretário Municipal;
b) Urgência Especial;
c) Constituição de precedente regimental.

§ 2° - O veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 227 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) Leis concernentes a:
1) concessão de serviços públicos;
2) concessão de direito real de uso;
3) alienação de bens imóveis;
4) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
5) obtenção de empréstimo de particular;
b) realização de sessão secreta;
c) emendas à Lei Orgânica;
d) Rejeição de parecer prévio do tribunal de contas;
e) Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

§ 1° - Dependerão, ainda, do "quorum" de dois terços a cassação do Prefeito e a cassação de Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da mesa.

§ 2° - As proposições que, embora aprovados , não obtiverem o "quorum" regimental, serão tidas como rejeitadas.

CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 228 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhada de votação.

§ 1° - Só poderão usar da palavra, quatro oradores, dois a favor e dois contrários, pelo prazo de cinco minutos, assegurada a preferência, em cada grupo, a autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente e a Relator.

§ 2° - Os Líderes poderão manifestar-se, para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, por tempo não excedente a um minuto.

§ 3° - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

§ 4° - As questões de ordem e quaisquer inidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscintadas por ele ou com a sua permissão.

CAPÍTULO VII
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 229 – São três os processos de Votação:

I – simbólico;
II – nominal;
III – secreto.

§ 1° - No processo simbólico de votação, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que estiverem de acordo permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2° - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3° - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 4° - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", a medida que forem chamados pelo 1° Secretário.

§ 5° - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
b) composição das Comissões Permanentes;
c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de dois terços para sua aprovação.

§ 6° - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 7° - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão serem suscintas e deverão serem esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou se encerrar a Ordem do Dia.

§ 8° - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1) eleição da Mesa;
2) cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;
3) decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 9° - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 7° deste Regimento e, nos casos, o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobra´veis, contendo a palavra "sim" e a palavra "não" seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante e encabeçadas:

a) no processo de cassação do Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, batendo-se a existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII
DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 230 – Se a algum Vereador parecer que o resultado de uma votação, através de questão de ordem, por processo simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que votarem a favor a se levantarem, permanecendo de pé para serem contados e assim fará, em seguida, com os que votarem contra.

§ 2° - Requerida a verificação de votação, por processo nominal, o 1° Secretário fará a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não", conforme votarem a favor ou conta a proposição.

§ 3° - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação, seja simbólico ou nominal o processo.

§ 4° - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 5° - Prejudicando o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, facultas-e a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

CAPÍTULO IX
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 231 – Declarçaõ de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favorávelmente a matéria votada.

Art. 232 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1° - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vetados os apartes.

§ 2° - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão na ata da sessão em inteiro teor.

CAPÍTULO X
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 233 – Ultimada a fase de votação será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Justiça e Redação, para elaborar Redação Final.

Art. 234 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1° - Somente serão admitidas emendas a Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2° - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição votará a Comissão de Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

§ 3° - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem dois terços, no mínimo dos Vereadores.

Art. 235 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento do Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração dos autógrafos, verificar-se inexatidão do texto.

Art. 236 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO XI
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 237 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fim de sanção e promulgação.

§ 1° - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da mesa.

§ 2° - O membro da Mesa não poderá, sob pena de rejeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3° - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, independentemente da devolução do autógrafo.

Art. 238 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1° - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2° - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de cinco dias para a manifestação.

§ 3° - Se a Comissão de Justiça e Redação não pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta a Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4° - A apreciação do veto pelo Plenário será feita em uma única discussão e votação, dentro de quinze dias úteis, a contar do seu recebimento, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessção imediata, sobestadas as demais matérias.

§ 6° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação no prazo de quarenta e oito horas.

§ 7° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias.

§ 8° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do parágrafo 5°, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara fazê-lo.

§ 9° - O prazo previsto no parágrafo 4° não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 239 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovadas os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 240 – Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Art. 241 – Para a promulgação e a publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

Art. 242 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, demodo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a ma´teria tratada.

Art. 243 – Os projetos de Códigos depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1° - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2° - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao Projeto e as emendas apresentadas.

§ 3° - Decorrido o prazo, ou antes desse discurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 244 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1° - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2° - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados as Comissões de mérito.

Art. 245 – Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 246 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo da Lei Complementar federal específica.

§ 1° - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2° - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 3° - Em seguida a publicação, o projeto irá à comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias.

§ 4° - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão as emendas.

§ 5° - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussõa, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6° - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 7° - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como ítem único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 8° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 247 – Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei orçamentária de que decorra:

I – aumento da despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II – alteração da votação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão do projeto;

III – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V – conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI – diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Art. 248 – As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitrua da Ata.

§ 1° - Em qualquer turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação de matéria.

§ 2° - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídos até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3° - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4° - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 249 – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 250 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 251 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incubência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 252 – A mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até 1° de março do exercício subsequente, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 253 – O presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, por edital.

Art. 254 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1° - Após a publicação, os processos serão enviados a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios,

§ 2° - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir os pareceres.

§ 3° - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4° - Para emitir o seu parecer a Comissão de Fianças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura.

§ 5° - As sessões em que se discutem as contas terão Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 255 – A Câmara, dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, julgará as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente poderá ser rejeitado por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios com as respectivas decisões da Câmara, encaminhando-se ao Tribunal de Contas as decisões.

TÍTULO VII
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 256 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o axílio dos Secretários.

Art. 257 – Todos os serviços da Câmara que integram, a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, que tratar de estrutura administrativa da Câmara.

§ 1° - A criação, modificação ou extinção de cargos, da Secretaria Administrativa da Câmara, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Resolução, de iniciativa privativa da Mesa, observando o disposto nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal.

§ 2° - A nomeação e a exoneração de servidores da Câmara competem à Presidência.

Art. 258 – A correspodência oficial da Câmara sera elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 259 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 260 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 261 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 262 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 263 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – termos de posse da Mesa;

III – declaração de bens;

IV – atas das sessões da Câmara;

V – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI – cópias de correspondência;

VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII – protocolo, registro e índice de proposições;

IX – licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;

X – termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – contratos em geral;

XII – cadastramento de bens imóveis;

XIII – contabilidade e finanças;

XIV – protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV – precedentes regimentais.

§ 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3° - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

TÍTULO III
DOS PRECEDENTES E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 264 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário eas soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 265 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara e assunto contravertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimentos de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de amioria absoluta.

Art. 266 – Os precedentes regimentais serão adotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 267 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução aprovado, no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, Comissão ou à Mesa.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 268 – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado de Goiás e do Município de Planaltina.

Art. 269 – Será feita, por qualquer Vereador, a leitura de um texto bíblico, após a abertura de cada sessão ordinária e antes da leitura da Ata da Sessão anterior.

Art. 270 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1° - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos ás matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Procedentes.

§ 2° - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3° - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 271 – Este Regimento entrará em vigor no dia 16 de dezembro de 1.990.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - Ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2° - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos a arquivo.

Art. 3° - Ficam revogados todos os precedentes regimentais.

Art. 4° - Todas as proposições apresentadas em obdiência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções consituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

JANDIR JOSÉ GUIMARÃES	Presidente
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	Vice-Presidente
RONALDO PORTILHO DA SILVA	1° Secretário
PAULO MARIA RODRIGUES	2° Secretário
JOÃO MAURÍCIO FONTES	Vereador
JOÃO BATISTA RIOS	Vereador
ABIDES ALVES DE SOUZA	Vereador
ADERCIDES ALVES DE OLIVEIRA	Vereador
ANTONIO ALVES FILHO	Vereador
ADALBERTO LEONARDO DE OLIVEIRA	Vereador
CAMILO GERÔNIMO DOS SANTOS	Vereador

Cartório de Reg. T. e Documentos
PLANALTINA — GOIÁS
Protocolo Livro A-4 sob n.º 6423
Planaltina, 04 de JANEIRO de 2012
Oficial

Cartório de Reg. T. e Documentos
PLANALTINA — GOIÁS
Registrado no Livro A-12 fls. 170/244
Sob n.º 1329 em 04/01/2012
Oficial

ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
PADRÃO
0639B010332

DE REGISTRO CIVIL E R.T.D
Pinto Boaventura
abelião Designado
Planaltina-GO